

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETTE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

OS DIREITOS COLETIVOS NA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL: A RELAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CLÁSSICOS E O DIREITO MODERNO

COLLECTIVE RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY: THE RELATIONSHIP BETWEEN CLASSICAL PRINCIPLES AND MODERN LAW

**Edson Pereira da Silva
João Porto Silvério Júnior
Nivaldo Dos Santos**

Resumo

O tema da pesquisa são os direitos coletivos com recorte no meio ambiente. Tem por problema a efetivação da responsabilização penal coletiva em harmonia aos direitos e princípios individuais clássicos. Justifica-se na necessidade de o direito penal discutir a sua intervenção em bens coletivos, tendo por objetivo geral propor a teoria dualista do bem jurídico penal como alternativa para a problemática. Os objetivos específicos são estudar o meio ambiente como bem jurídico penal; analisar os processos de descriminalização e administrativização do direito penal; e, criticar a ideia do antropocentrismo e do ecocentrismo e, nesse ponto, propor a teoria dualista como remédio. O método de pesquisa será o hipotético dedutivo, no qual a pesquisa partirá de uma abordagem geral acerca do meio ambiente como bem jurídico criminal e findará os estudos com a propositura da teoria dualista como solução para o problema. Espera-se como resultado a devida atenção e proteção não só dos direitos individuais do ser humano, mas dos direitos coletivos, para tanto, conclui-se que a possível alternativa é a valoração de forma igual, a depender do caso concreto, dos princípios dos direitos individuais e coletivos.

Palavras-chave: Princípios clássicos, Antropocentrismo, Dualismo, Ecocentrismo, Bem jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of the research is collective rights with a focus on the environment. Its problem is the realization of collective criminal responsibility in harmony with classic individual rights and principles. It is justified by the need for criminal law to discuss its intervention in collective goods, with the general objective of proposing the dualistic theory of the criminal legal good as an alternative to the problem. The specific objectives are to study the environment as a criminal legal asset; analyze the processes of decriminalization and administrativeization of criminal law; and, criticize the idea of anthropocentrism and ecocentrism and, at this point, propose the dualist theory as Pharmakon. The research method will be the deductive hypothetical, in which the research will start from a general approach about the environment as a criminal legal asset and will end the studies with the proposition

of the dualist theory as a solution to the problem. Due attention and protection are expected as a result, not only of the individual rights of the human being, but of collective rights, therefore, it is concluded that the best alternative is the equal valuation, depending on the specific case, of the principles of individual and collective rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Classic principles, Anthropocentrism, Dualism, Ecocentrism, Well legal

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é sociável em sua essência, seja pela vontade de estar em constante relação ou necessidade, fato é que ele vive em grupos. Nesse prisma, surge o direito como representação de uma forma em que uma sociedade pode se organizar. Logo, o direito é mecanismo indispensável para o equilíbrio de relações e comportamentos de pessoas inseridas em uma comunidade.

Dentro da amplitude da expressão ‘direito’ deve-se reconhecer a sua extensão etimológica, a qual é definida como seguir direto. A ideia é de que o direito deve seguir uma conduta indeclinável, um processo reto, um comportamento conforme a lei, uma regra. Assim, torna-se correta a afirmação de que *ubi societas, ibi jus* (onde há sociedade, há direito), pois somente o direito, por meio de suas normas, é capaz de manter a ordem social.

Nesse contexto, o direito se desenvolve paulatinamente, pois não consegue se antecipar aos fatos sociais. O direito penal clássico, por exemplo, se pautou basicamente em proteger as garantias individuais do homem, isto é, direito à vida; à intimidade; à liberdade; à propriedade. Hodiernamente, entretanto, a proteção desses direitos individuais não abarca todos os bens jurídicos necessários, tais como, a saúde; o trabalho; o meio ambiente. Assim, surgiram os direitos coletivos na perspectiva da proteção de seus bens jurídicos.

Os direitos coletivos são aqueles que, como o próprio nome sugere, ultrapassam o âmbito estritamente individual. Referem-se a conquistas sociais positivadas em lei. São alguns deles, o direito à saúde, à educação, ao meio ambiente, entre outros. Logo, são aqueles de interesse da comunidade, os quais não tem o agente de forma individualizada em destaque, mas sim a coletividade.

A presente pesquisa faz sua delimitação, dentro dos direitos coletivos, no direito ambiental. Nesse liame, a Constituição da República positivou em seu artigo 225 a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Dessa importância se retira a elevação desse meio ambiente ao *status* de direito coletivo passível, inclusive, de proteção penal (BRASIL, 2023).

Nesse sentido, a constante evolução da sociedade fez surgir demandas e maneiras de se analisar bens jurídicos, inclusive, os coletivos. Assim, a justificativa se materializa na necessidade de discutir a intervenção do direito penal em bens jurídicos coletivos, ponderando

os princípios clássicos desse direito que enfocam a individualidade do ser humano.

Nessa perspectiva de proteção ambiental, que é um direito coletivo, surge o problema de pesquisa, o qual se desenvolve a partir do seguinte questionamento: Como efetivar a responsabilização penal coletiva utilizando-se dos meios e princípios modernos do direito em harmonia aos direitos e princípios individuais clássicos, vez que, em algumas situações, eles divergem?

O problema ganha força quando se considera alguns dogmas do direito penal, dentre eles, o de que os princípios clássicos não podem ser relativizados, de que devem ser absolutos. Nesse ponto, os direitos coletivos necessitam dessa relativização, uma vez que neles predomina o interesse coletivo, não os individuais, vetores dos princípios tradicionais. Portanto, mostra-se necessário a investigação com relação a possibilidade de ponderação entre interesses coletivos e individuais, que será estudada por meio da teoria dualista do bem jurídico penal.

O objetivo central da pesquisa é verificar a possibilidade da aplicação da teoria dualista como alternativa para o problema explorado. Isso porque, a mencionada teoria, conforme será exposto adiante, traz a possibilidade de se dar a devida importância para as duas maneiras de responsabilização, tanto a individual, tendo por termos os princípios clássicos, quanto a coletiva tendo por base as novas maneiras de responsabilização penal coletiva.

Dessa forma, a investigação terá por objetivos intermediários estudar a visão de meio ambiente como bem jurídico penal; analisar os processos de descriminalização e administrativização do direito penal; criticar a ideia de antropocentrismo e ecocentrismo e, nesse ponto, propor a teoria dualista como remédio para o problema apresentado.

Para tanto será manejado o método hipotético dedutivo, no qual a pesquisa partirá de uma abordagem geral acerca do meio ambiente como bem jurídico criminal e findará os estudos com a propositura da teoria dualista como solução possível para o problema. Isso significa dizer que a possível hipótese para o problema será a propositura da teoria dualista do bem jurídico penal.

Portanto, a pesquisa buscará como resultado dar atenção e proteção não só para os direitos individuais do ser humano, mas também para os direitos coletivos, uma vez que são indispensáveis para boa harmonia social. Assim, a melhor alternativa pode ser a valoração de forma igual, a depender do caso concreto, dos princípios dos direitos individuais e coletivos.

2 DIREITOS COLETIVOS

2.1 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO PENAL

O direito penal positivado é um dos principais meios de controle da sociedade. Nesse espectro, procura, tendo por finalidade a proteção de bens jurídicos, a pacificação e o desenvolvimento dos grupos e suas relações. Assim, sua manifestação só é considerada válida quando realiza a proteção de bens jurídicos, notadamente os bens jurídicos penais.

Os bens jurídicos penais são aqueles de valores sociais mais caros, uma vez que a sua seleção leva em consideração aquilo que a sociedade considera de mais importante para a sua proteção. Nesse prisma, Roxim (2006) sustenta que eles são circunstâncias reais com finalidades necessárias para a vida em segurança e em liberdade, os quais garantam direitos humanos e civis a cada pessoa dentro de um grupo.

Para Mouta (2014) hodiernamente procura-se buscar alicerce para o conceito de bem jurídico penal nos parâmetros encontrados na Constituição. Esse critério, traz credibilidade e reforça o conceito, pois, verifica-se as reais vontades da comunidade em busca da tutela penal dos bens jurídicos mais valiosos.

Bem jurídico penal, portanto, pode remeter a ideia de bem existencial, ou mesmo de mínimo existencial no que tange a proteção de valores da comunidade, indispensáveis para o desenvolvimento social. Dessa forma, Bianchini, Molina e Gomes (2009) aduzem que trata-se do bem importante para o agente ou grupo, o qual apresentando considerável significação para determinada coletividade, deve ser alavancado e protegido juridicamente.

Tem-se como bens jurídicos penais, por exemplo, a vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio ambiente, etc., todos erguidos ao *status* de bens jurídicos penais. Nessa linha de pensamento Canterjj (2008) entende que a missão do direito penal é a tutela do bem jurídico, colocando como bem jurídico todo o estado social pretendido que o direito deseja assegurar contra lesões.

Feita essa breve discussão relacionada aos bens jurídicos, oportuno o momento para adentrar ao meio ambiente como bem jurídico penal. Nesse sentido, Da rosa e Lunkes (2005) discorrem que a partir da década de setenta, momento inicial da evolução tecnológica no campo, o consumo e desfrute ilimitado dos recursos da natureza têm prejudicado severamente a

sociedade, direta e indiretamente. Assim, é inegável que a cada dia a preocupação com o meio ambiente é ponto fulcral para que ele seja introduzido em qualquer discussão jurídica, no que diz respeito à sua pertinência.

Tal ideia se revela no ponto em que o legislador se preocupou em criar leis voltadas à proteção ambiental, não só de proteção, mas de incentivos à sua ampliação e à sua sustentabilidade. Aqui, Montibeller Filho (2001) ensina que o termo desenvolvimento sustentável, objetivo central da sustentabilidade, é de origem anglo-saxônica e foi propagado na década de 1980.

Dentre as sólidas legislações criadas pelo legislador pátrio, duas se destacam. A Lei n.9.605/98, e a Lei n.12.651/12. A primeira, traz as noções gerais relacionadas aos bens jurídicos coletivos, notadamente os bens ambientais. A segunda, dispõe sobre a proteção das florestas, da vegetação nativa, áreas de preservação permanente, reserva legal, e uso restrito. Determina também as noções gerais sobre a exploração florestal, controle e prevenção de incêndios (BRASIL, 2023).

Acompanhando as criações dessas leis, se iniciou a discussão com relação à adequação do meio ambiente a bem jurídico. Dessa forma, o direito penal, que interfere somente nos bens jurídicos mais relevantes da sociedade, tem considerável importância para a finalidade de protegê-lo. Vale ressaltar, inclusive, que, antes mesmo da criação dessas leis, a Constituição da República discorreu sobre o meio ambiente. Ela o considera como sendo de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, a qual o poder público e a coletividade devem defender e preservar (BRASIL, 2023).

Por bem jurídico ambiental, Piva (2000) entende como sendo um bem difuso, isto é, aqueles bens transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Aprofundando a análise, ele possui natureza jurídica própria, *sui generis*, pois não é público e nem privado, é um bem, conforme já dito, de natureza difusa, pode-se revelar tanto de forma material como imaterial.

Há, por outro lado, entendimentos conceituais de meio ambiente em um aspecto reduzido, os quais são criticados por Carvalho (2000) aduzindo que essa visão reduzida, exclui a fauna, o solo, a flora, a fauna, além de outros recursos. Sem contar que essa concepção não se amolda aos preceitos constitucionais.

Portanto, verifica-se que, no contexto da evolução social e tecnológica, os direitos coletivos assumem relevante importância na comunidade, a ponto de clamar pela atenção e proteção do direito penal. Nesse ponto, elevando vários elementos coletivos a bem jurídico penal, um dos exemplos, e aqui mais profundamente estudado, é o meio ambiente, o qual em confronto aos princípios e garantias clássicas dificilmente poderia ser alçado ao patamar de bem jurídico. Todavia, ante a necessidade de proteção dos bens mais relevantes para todos, o direito penal se molda em novas formas de ser trabalhado, embasado em princípios e leis modernas, a fim de atender às necessidades dos direitos coletivos, notadamente o direito ambiental.

2.2 A DESCRIMINALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

Na perspectiva de que o direito penal interfere nas relações humanas somente quando tem por finalidade proteger algum bem jurídico, inicia-se um movimento de descriminalização de determinadas condutas, quais sejam, aquelas que, não confrontando com um bem jurídico digno de punição e claramente individualizado, se atentam contra propósitos do estado administrador.

Nesse movimento de descriminalização é que surgem os debates em torno de contravenções penais e sua possível conversão em contraordenação, sendo esses os primeiros passos em direção a menor interferência do direito penal nas relações humanas, deixando-o a cargo somente dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Tal debate tem início na Alemanha e, posteriormente, se espalha para outros países europeus (FIGUEIREDO, 2008).

Nas palavras de Figueiredo (2008) as contraordenações podem ser resumidas a minúsculos delitos, pequenos a ponto de não merecerem atenção do direito penal, sendo constituído por fato ilícito, típico, culposo e punível pecuniariamente. Por não possuírem bens jurídicos passíveis da intervenção penal eles poderiam ser resolvidos na esfera administrativa, o que reforça o papel de *ultima ratio* do direito penal.

Mister salientar que, nos termos deste movimento, a descriminalização não seria apenas para aqueles atos que atentassem contra o estado administrador, mas para aqueles que possam ser resolvidos com instrumentos menos danosos que os do processo penal.

Essa preocupação em colocar o direito penal para interferir somente nos bens jurídicos mais importantes da sociedade, bem como a elevação do meio ambiente a bem jurídico passível

de proteção penal, só reforça a necessidade de o direito penal proteger os direitos coletivos, especialmente o direito do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações

Nesse sentido, vários autores começaram entender que o direito penal se administrativizou, uma vez que várias condutas começaram a ser tratadas como meros ilícitos administrativos. Nas palavras de Figueiredo (2008), por exemplo, essa administrativização do direito penal é a assunção de uma nova política criminal por parte do poder legiferante.

Em relação à discussão sobre a distinção entre o que pode ser considerado ‘penal’ e ‘não penal’, verifica-se que esse debate se iniciou na academia a partir da Primeira Grande Guerra. Isso porque, a Primeira Guerra Mundial impôs a toda a Europa uma maior interferência estatal nas relações, razão pela qual o estado administrador passou a recorrer demasiadamente às sanções penais, as quais eram criadas à margem do direito penal, mas com vários interesses estatais, o que justificou a novel preocupação com o que iria ser considerado penal ou não penal (FIGUEIREDO, 2008).

Sobre as contraordenações, existem autores que defendem uma diferenciação entre crime e contraordenação. Para Figueiredo (2008) a distinção é qualitativa entre esses ilícitos. Para ele as contravenções, sem bens jurídicos passíveis da intervenção penal, passariam a constituir apenas ilícitos administrativos. Por fim, na perspectiva do autor, crime constitui lesão ou perigo dela a um bem jurídico individual ou coletivo individualizado. Ao passo que contraordenação ofende os interesses da administração pública, tudo a fim de dar eficiência ao andamento da máquina administrativa.

Verifica-se que a maior preocupação do mencionado movimento é, também, dar celeridade à resolução de problemas oriundos daquelas condutas irrisórias, a qual pudesse dispender tempo e recursos do direito penal. Portanto, a ideia é que a administração resolvesse todos os pequenos percalços que não necessitassem da intervenção penal.

Conforme mencionado acima, foi no contexto dessa hiper criminalização que surgiram, após o primeiro grande conflito mundial, alguns pensadores reformistas. Para Figueiredo (2008) a reforma se orientou basicamente em duas linhas fundamentais. Por um lado, a importância de manter a legitimidade e eficácia à intervenção do estado nas atividades econômicas. E de outro lado, a importância de livrar o direito penal econômico de todas as mazelas do nazismo.

Portanto, com base na importância da proteção tanto dos bens jurídicos individuais quanto dos bens jurídicos coletivos, será demonstrado adiante a possibilidade da utilização da

concepção de *pharmakon*, no sentido de dosagem correta, para a proteção dos direitos coletivos e individuais, o que se materializa através da teoria dualista do bem jurídico.

2.3 O ANTROPOCENTRISMO E O ECOCENTRISMO: TEORIA DUALISTA DO BEM JURÍDICO PENAL COMO REMÉDIO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Até aqui tanto foi falado sobre a aplicação dos princípios clássicos em bens jurídicos individuais quanto em relação às necessidades de relativização desses princípios para a proteção de outros bens jurídicos, especificamente os coletivos. Nesse prisma, duas teorias se destacam, são elas a teoria do antropocentrismo, a qual se pauta no ser humano como centro do universo, e a teoria do ecocentrismo, que tem a natureza como centro das discussões (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

Especificamente sobre a defesa do meio ambiente, a escola antropocêntrica o trata como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, e não como bem independente, é visto como o ambiente que traz benefícios ao homem, sendo, dessa forma, uma proteção mediata e indireta, com bojo no ser humano e seus interesses, sejam eles econômicos, sociais ou sanitários.

Sobre a mencionada escola, a nomenclatura antropocentrismo vem de um vocábulo híbrido de formação greco-latina, sendo do grego a palavra ‘*Anthropos*’, que significa homem, e do latim ‘*centrum*’, que significa centro, ou seja, conforme dito acima, o homem como centro de tudo. Rodrigues (2005) aduz que o ser humano se coloca no patamar de valores e referências máximas, sendo o centro de tudo o que o rodeia. Na sua ideia por muito tempo a natureza era tida apenas como elemento secundário, a qual servia ao homem, uma vez que este era o centro do universo.

Superada a fase do ser humano como centro de tudo, Rodrigues (2005) discorre que a proteção dos bens jurídicos ambientais se estabeleceu. A relação exposta foi entre os bens ambientais vitais e a saúde humana. Aqui, o homem começou a se preocupar em proteger esses bens, vez que protegiam a sua própria saúde. No mesmo momento, o ser humano insistia em olhar para si mesmo, sem visualizar os demais personagens da natureza, sem, portanto, detectar que o único agente, e principal, é o arcabouço de interações provenientes da colaboração de todos os seres vivos na natureza.

Em conformidade a essas preocupações com o meio ambiente para a sociedade, nasceu a teoria ecocêntrica, a qual defende que a vida, em todas as suas maneiras, isto é, não só a vida do homem, revela-se como o valor mais relevante do ecossistema global. Nesse ponto, reconhece-se a pertinência de todos os seres vivos para a preservação e mantimento do meio ambiente. Portanto, o foco principal desta teoria é a proteção de todas as espécies, e não somente a espécie humana (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

Nesse liame, o ecocentrismo discute a proteção e o sopesamento dos ecossistemas e do meio ambiente. Coloca, assim, tanto fatores vivos quanto fatores que contribuem para a vida. Em resumo, portanto, nas palavras de Milaré (2009) a valorização da vida inovou as percepções do ser humano em relação ao mundo natural.

Apresentada as duas teorias em relação à abordagem do meio ambiente, isto é, seja o ser humano como centro de tudo, ou a natureza como centro, é importante, nesse momento, pautar nas responsabilizações criminais dentro de cada teoria e assim verificar as dificuldades de cada uma delas.

Fora da visão antropocêntrica e ecocêntrica, o entendimento da legislação brasileira é que o meio ambiente é bem jurídico autônomo, ou seja, independente do bem jurídico, saúde, vida, patrimônio, integridade física, entre outros. Contudo, a mencionada autonomia não diz respeito a um meio ambiente desatrelado da pessoa, uma vez que nenhum bem jurídico pode se desprender da combinação com o ser humano.

Nessa linha de raciocínio, os bens coletivos não perdem seu lado individual. Isso porque, quanto mais esses direitos estiverem longe do indivíduo, mais complexo será a sua legitimação. Portanto, agindo o direito penal para o fim de proteger o meio ambiente estar-se-á protegendo não só às presentes gerações, mas também às futuras, o que reforça, outra vez, a impossibilidade de desunir o bem jurídico coletivo do lado individual do ser humano.

Partindo para a determinação de qual o bem jurídico tutelável pelo direito penal na seara ambiental, o ecocentrismo mostra incompatibilidades com a ideia particular do direito. Isso porque, o direito é criado e aplicado pelo ser humano e tem por fim regular comportamentos humanos. Dessa forma, deixa de ser coerente pensar que o direito seja o caminho ideal para a proteção de supostos direitos do meio ambiente, sem nenhuma relação com o homem (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

Quando se vê a possibilidade de criminalização vasta que esta teoria permite, a qual hipoteticamente protegeria a natureza de forma mais ampla, parece ser uma teoria incitante. Todavia, ela não caminha junto dos ditames de uma teoria crítica do bem jurídico penal. Nas palavras de Sady (2010) ela não consegue buscar a relação entre pessoa e meio ambiente uma vez que ignora as correlações complexas entre a natureza e o homem. De forma resumida, portanto, poder-se-ia responsabilizar infratores da lei ambiental com considerável e perigosa relativização dos princípios clássicos.

Por outro lado, Abreu e Bussinguer (2013) discorrem que a escola antropocêntrica baseia a guarda da natureza a partir do ser humano. Nesse sentido, ela é protegida como elemento fundamental para a vida humana. Portanto, todo tipo de amparo penal ao meio ambiente como valor em si mesmo ou como interesse do estado verifica-se, sob o prisma da mencionada teoria, como ilegítima, se não houver interesse do ser humano em discussão, ou seja, o ser humano é o fim em si.

Em razão dessa relação com o homem, retirando a tutela como interesse do estado, a doutrina do bem jurídico indica, dentre outros, por meio desta teoria, a ilegitimidade do 69 da Lei 9.605/98 que trata como crime “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais”. Especificamente, cuida-se de delito despido de bem jurídico-penal. No caso, o indispensável nexos com o ser humano está ausente no tipo.

Portanto, essa concepção permite uma tutela do meio ambiente pelo direito penal. Entretanto, visualiza e tem por fim apenas o desenvolvimento da pessoa humana, ou seja, pauta-se na serventia do direito penal à pessoa, deixando, assim, de dar o devido e necessário amparo ao meio ambiente, importante não só para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Demonstrada as dificuldades enfrentadas por ambas as teorias no que diz respeito à tratativa do bem jurídico-penal ambiental, oportuno o momento para invocar a ideia de *pharmakon* interpretada por Derrida em um escrito de Platão. Tal abordagem mostra-se possível de ser aplicada no presente caso por meio da teoria do dualismo do bem jurídico, a qual admite a separação dos bens jurídicos em individuais e coletivos. Nesse ponto, não existe dependência ou sobreposição entre bens pessoais e transindividuais.

Na presente proposta, há a necessidade de sopesar as teorias do antropocentrismo e do ecocentrismo. Para tanto, importante verificar a ideia de *pharmakon* que pode agir como veneno ou como antídoto, a depender da quantidade utilizada, isto é, nem mais nem menos que o necessário.

O termo pharmakon tratado neste trabalho é uma abordagem dada por Derrida a partir da leitura de um texto de Platão. Para Derrida (2005) pharmakon seria uma substância de atributos obscuros, os quais não se pode definir, tendo em vista a sua ambivalência, se é antídoto ou veneno, pois trata-se de uma não substância, não essência, não identidade. Portanto, para o autor a mesma substância pode ser remédio ou veneno a depender da quantidade empregada.

Essa dualidade, veneno ou antídoto, que caracteriza a definição de Derrida, não pode ser visualizado apenas sob o prisma de remédio, o qual termo faz menção, mas também para um lado infesto. Nessa linha de raciocínio o autor aduz que

Não há remédio inofensivo. O phármakon não pode jamais ser simplesmente benéfico. (...) A essência ou a virtude benéfica de um phármakon não o impede de ser doloroso. (...). Esta dolorosa fruição, ligada tanto à doença quanto ao apaziguamento, é um phármakon em si. Ela participa ao mesmo tempo do bem e do mal, do agradável e do desagradável. Ou, antes, é no seu elemento que se desenham essas oposições (DERRIDA, 2005, p.14).

Em relação a teoria dualista, ela permite a divisão dos bens jurídicos em individuais e coletivos. Dessa forma, com base nessa visão, não existe dependência ou sobreposição entre bens pessoais e supraindividuais, sendo a proteção autônoma, incidindo conforme a necessidade de cada esfera de proteção.

Portanto, nota-se que a mencionada abordagem do termo pharmakon de Derrida surge como importante contrapeso para a proteção tanto dos bens individuais quanto dos coletivos, pois não exagera na proteção do meio ambiente em detrimento do ser humano, conforme dispõe o ecocentrismo. Tampouco, coloca o ser humano como centro de tudo ignorando a própria natureza, conforme aduz a ideia antropocêntrica. Tem-se, assim, que a teoria dualista do bem jurídico abarca a tutela dos direitos individuais e coletivos.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificou-se que, em um primeiro momento, foi discutido acerca da importância do direito penal para a sociedade, o qual se coloca como um dos seus principais meios de controle. Nessa linha, ele protege bens jurídicos relevantes para a comunidade, tanto individuais quanto coletivos.

Na perspectiva de bens jurídicos, viu-se que o meio ambiente aparece como um dos principais bens da modernidade. Ainda mais quando considerado que, a partir da década de

setenta, após o início da evolução do campo, iniciou-se um processo de uso indiscriminado dos recursos naturais, o que, conforme estudado, tem prejudicado severamente a sociedade, direta e indiretamente.

Toda essa preocupação se materializou na medida em que o legislador criou leis para a proteção, incentivo, sustentabilidade, dentre outros fatores ambientais. Dessa forma, a cada dia a preocupação com o meio ambiente deve ser ponto fulcral para as diversas discussões jurídicas hodiernas. Assim, justificou-se a elevação do meio ambiente ao *status* de bem jurídico penal.

Viu-se depois que, especificamente na Alemanha e posteriormente em outros países europeus, finda a Primeira Guerra Mundial, iniciou-se um movimento de descriminalização de determinadas condutas, quais sejam, aquelas que, não confrontando com um bem jurídico digno de punição e claramente individualizado, se atentassem contra propósitos do estado administrador.

Nessa segunda parte do trabalho, notadamente onde se discutiu a administrativização do direito penal, verificou-se que existem diferenciações entre contraordenações e crime. As contraordenações seriam aqueles atos que atentassem contra os interesses da administração pública, os que impedisse o desempenho do aparelho público. O segundo, o crime, seria sempre uma lesão ou perigo dela a um bem jurídico individual ou coletivo individualizado com relevante importância para esses agentes.

Assim, aquela ideia clássica, de que o direito penal deve ser o último estágio de intervenção do estado, de que ele somente entra em ação quando outro ramo do direito não consegue resolver o problema posto à prova, volta à cena e reforça a relevância de cada bem jurídico passível de proteção penal.

Nesse ponto, o mencionado movimento quis não só promover a descriminalização de condutas contra o estado administrador, como também descriminalizar aquelas que, em que pese lesionar ou colocar em perigo um bem jurídico, fossem passíveis de serem resolvidas, alcançando o mesmo propósito, com meios menos invasivos que o processo penal, tendo o mesmo objetivo sem a sua utilização.

Esse movimento valorizou consideravelmente a concepção de bem jurídico penal, isto porque, para que ele fosse digno da intervenção do direito penal haveria de ser um bem relevante para o ser humano e seus grupos. Assim, essa valorização, considerando que o meio ambiente é indispensável para a coletividade, elevou o *status* do direito ambiental.

Apesar da tendência descriminalizadora, notou-se que a hiper criminalização tornou-se um problema a ser enfrentado à época. O problema se baseou em dois pontos. O primeiro, destacar a relevância de se manter a legitimidade de interferência do estado na economia. O segundo, de exterminar todas as mazelas do nazismo incorporadas ao direito penal econômico.

Por fim, foram apresentadas duas escolas sobre o tratamento dos bens jurídicos, a escola antropocêntrica e a escola ecocêntrica. De um lado, o meio ambiente é tratado como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, não sendo um bem independente, é entendido como o meio que serve ao homem, tendo o homem como centro de todos os interesses, sejam eles econômicos, sociais ou sanitários.

Verificou-se da escola antropocêntrica que o ser humano se coloca como referência máxima de tudo, ou seja, se coloca no centro do universo. Notou-se isso, inclusive, na etimologia da palavra que tem formação greco-latina, sendo do grego a palavra ‘*Anthropos*’, que significa homem, e do latim ‘*centrum*’, que significa centro.

Por outro lado, a ideia ecocêntrica surgiu em um contexto de preocupação com o meio ambiente. Para ela a defesa da vida deve ser realizada em todos os seus aspectos, não só a do homem, mas sim de todos os seres vivos, revelando que todo o ecossistema global é importante para a preservação do meio ambiente. Viu-se, assim, que o ecocêntrismo tem por finalidade a proteção da natureza e suas espécies vivas, abandonando as relações humanas.

Notou-se que, em que pese a mencionada teoria parecer cativante, pois nela se vê a possibilidade de criminalização vasta em relação a delitos contra o meio ambiente, a qual hipoteticamente protegeria a natureza de forma mais ampla, ela não caminha junto dos ditames de uma teoria crítica do bem jurídico penal. Nesse sentido, viu-se que ela não consegue buscar a relação entre pessoa e meio ambiente uma vez que ignora as correlações complexas entre a natureza e o homem.

Nesse momento da pesquisa, verificou-se que havia a necessidade de um sopesamento para as duas teorias. De um lado está aquela que trata o ser humano como o centro de tudo, logo, deixa de observar os pontos relevantes e necessários de proteção do meio ambiente. Do outro lado está a que defende o meio ambiente como centro de tudo, deixando de observar alguns pontos relevantes em relação à espécie humana.

Portanto, a partir da abordagem de Derrida em relação ao termo *pharmakon*, a teoria dualista do bem jurídico que preserva tanto os interesses individuais, abarcados pelos princípios

clássicos do direito penal, quanto os interesses coletivos, se mostra a mais adequada para ser aplicada pelo interprete da lei no momento da proteção dos bens jurídicos penais. Isso porque, ela funcionaria como remédio para o problema apresentado, pois em excesso, teoria ecocêntrica ou atropocêntrica, é veneno, e na medida correta, teoria dualista, é antídoto.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental**. Revista Derecho y Cambio Social [online], Lima. v. 34, p. 1-11, 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf. Acesso em 11 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n.12.651 de 25 maio 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília, DF: Senado 1998. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> . Acesso em setembro de 2022.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal. Introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal/2> > . Acesso em 6 de dezembro de 2022.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal/2> > . Acesso em 6 de dezembro de 2022.

CARVALHO, Érika Mendes. **O Bem Jurídico Protegido nos Delitos Florestais**. Revista dos Tribunais Online. 2000. s/p. Disponível em: < <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000155508afe0a338c28a4&docguid=Ic9b286b0f25011dfab6f010000000000&hitguid=Ic9b286b0f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=363&context=4&startChunk=1&endChunk=v> >. Acesso em: 23 de novembro de 2022.

DA ROSA, F. S., & Lunkes, R. J. **Revolução verde: a gestão ambiental auxiliando a transformar o fantasma da poluição ineficiente em vantagem competitiva**. *Anais Do Congresso Brasileiro De Custos - ABC*. Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/2012>. Acesso em 12 de abril de 2023.

DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005. Disponível em <https://saber.unioeste.br/index.php/linguaseletras/article/view/10173/8040>. Acesso em 25 de novembro de 2022.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvea de. **Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des)criminalização; redação típica e (in)ofensividade** / Guilherme Gouvea de Figueiredo – 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2001.

MOUTA, Sergio Expedito Machado. Bem Jurídico-Penal. **Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 3, n. 1, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em < http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/914/1/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf >. Acesso em 13 de novembro de 2022.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. Disponível em < http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/914/1/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf >. Acesso em 13 de novembro de 2022.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTR, 2000.